



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.511 - SP
(2011/0099836-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : I A
ADVOGADO : HELOÍSA ELAINE PIGATTO - DEFENSORA PÚBLICA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, A LEI N. 11.343/06. INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

I- A pretensão de reavaliação da presença dos requisitos necessários à incidência da causa de diminuição de pena, previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, demandaria inadmissível reexame fático-probatório dos elementos carreados aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.

II- Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo suficiente a mera transcrição de trechos de julgados apontados como paradigmas.

III- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.511 - SP
(2011/0099836-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : I A
ADVOGADO : HELOÍSA ELAINE PIGATTO - DEFENSORA PÚBLICA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, contra decisão monocrática que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

“Trata-se de agravo em recurso especial interposto em face de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fls. 284/285):

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART.40, INCISO I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CRIME CONSUMADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. REDUÇÃO DE OFÍCIO. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA ESPECIAL DE MAJORAÇÃO DA PENA. FRAÇÃO DE AUMENTO. MINORANTE ESPECIAL DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. REQUISITOS DE APLICABILIDADE PREENCHIDOS. PENA DE MULTA. APELOS MINISTERIAL E DA DEFESA DESPROVIDOS. PENA REDUZIDA DE OFÍCIO.

1. A materialidade do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a autoria imputada ao acusado e o dolo em sua conduta retaram sobejamente comprovados nos autos.

2. Evidenciada, outrossim, a transnacionalidade do crime, que se extrai a partir das circunstâncias fáticas em que realizado o flagrante, e se confirma com base no interrogatório do acusado.

3. Não se configura hipótese de tentativa, nos termos do artigo 14, inciso II, do Código Penal, porquanto a figura em apreço,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por se tratar de crime de perigo, não exige que a droga seja entregue ao destinatário para a consumação. O artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, veicula o chamado tipo multitudinário ou de conteúdo múltiplo, que se perfaz com a mera realização da qualquer um de seus verbos nucleares, dentre os quais “guardar”, “transportar” e “trazer consigo”. Na hipótese dos autos, o crime se consumou com a realização destas condutas.

4. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.

5. Uma vez que o acusado transportava considerável quantidade de cocaína (2.156g), droga de natureza assaz perniciosa para a saúde, mostra-se razoável o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

6. A partir do interrogatório do acusado, verifica-se que ele confessa incondicionalmente a prática do delito, fornecendo, inclusive, detalhes de como a empreitada criminosa se desenrolou. Tal subsídio facilitou o trabalho do magistrado e conduziu à condenação do réu sem a necessidade de se reunir os elementos indiciários que haveriam de ser empregados para a constatação da presença do elemento subjetivo do tipo (dolo). Assim sendo, faz ele jus à atenuação da pena, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal. Precedentes do STF e do STJ.

7. Verificada a efetiva transposição das fronteiras nacionais com a importação do tóxico, seguida de uma tentativa de exportar a droga para outro país, mostra-se razoável o aumento da pena em 1/3, com base no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, por se tratar de uma situação diferenciada daquela do agente que recebe a droga no país para conduzi-la ao exterior.

8. Inexistindo, no processo, prova de que o acusado, primário e de bons antecedentes, integre organização criminosa ou se dedique, habitualmente, ao desempenho de atividades ilícitas, é de rigor a aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. A reunião de indícios convergentes no sentido de que o acusado colaborou, de forma eventual, com o crime organizado não é suficiente para afastar a causa especial de diminuição.

9. As condições econômicas do acusado não influem na fixação do número de dias-multa, que deve se pautar pelo procedimento de individualização previsto no Código Penal. A análise financeira deve ser feita apenas por conta do estabelecimento do valor unitário da pena pecuniária, que, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, já foi fixado no mínimo. Portanto, em nada aproveita ao acusado o argumento de que não dispõe de condições financeiras para liquidar a pena de multa.

10. Apelo da defesa não conhecido quanto ao pleito de aplicação da causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei n 11.343/06 e, na parte conhecida, desprovido. Apelo ministerial desprovido. Pena-base reduzida de ofício.”

Inconformado, o órgão ministerial interpôs recurso especial alegando negativa de vigência ao disposto nos artigos 65, III, “d” e 33, § 4º, da Lei 11.343/06, além de dissídio jurisprudencial. Ao recurso foi negado seguimento, entendendo o Tribunal a quo que a alegada afronta aos dispositivos encontra óbices das Súmulas n.º 07 e 83/STJ.

No presente agravo em recurso especial, pugna-se pela subida do recurso especial interposto, alegando-se a impossibilidade de utilizar a súmula 83/STJ com relação à alínea “a” do permissivo constitucional, e de não se tratar de reexame de prova, mas de simples refazimento do processo subsuntivo quanto ao artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo parcial provimento do agravo em recurso especial para afastar a redução prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, com relação ao artigo 65, III, “d”, cabe registrar que as razões do recurso devem se limitar a atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, é reiterada a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento restou cristalizado no verbete da Súmula 182/STJ.

Quanto à alegada violação ao artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, é evidente o intuito de revisão do conjunto fático probatório dos autos, com vistas ao agravamento da pena imposta ao recorrido. Nesse contexto, inafastável a aplicação da Súmula n.º 07/STJ, conforme ressaltado pela decisão agravada. Ilustrativamente:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO PELO ART. 12, C.C. O ART. 18, INCISO I, DA LEI N.º 6.368/76. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DE QUE O RÉU INTEGRAVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE DA LEI NOVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOSIMETRIA DA PENA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 18, INCISO I, DA LEI N.º 6.368/76. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DA INTERNACIONALIZAÇÃO. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA O EXTERIOR. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico, de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

2. Para a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, é necessário que se trate de Réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Se restou comprovado nas instâncias ordinárias, soberanas na análise de provas, que o Acusado 'seguramente transportava a droga por conta e ordem de organização criminosa, e ao que parece com certa habitualidade', não se pode rever a recusa do benefício, tendo em vista que essa pretensão esbarra no óbice da Súmula n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

[...]

13. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.” (REsp 1.102.736/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 29/03/2010; sem grifo no original.)

No tocante ao cabimento do recurso pela alínea “c”, verifica-se que o recorrente transcreveu trecho de julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial, sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255 do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2011.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

Consta dos autos que o Agravado foi condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 600 (seiscentos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, inc. I, ambos da Lei n. 11.343/06 (e-STJ Fls. 205/216).

O Tribunal de origem reduziu, de ofício, a pena-base aplicada ao acusado, redimensionado a condenação para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo (e-STJ Fls. 339/350).

O Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial, postulando o afastamento da aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, bem como da causa de diminuição da pena, contida no art. 33, § 3º, da Lei n. 11.343/06 (e-STJ Fls. 363/375).

Ao recurso foi negado seguimento, entendendo o Tribunal *a quo* que a alegação de afronta aos aludidos dispositivos encontra óbice nas Súmulas 07 e 83 desta Corte Superior, tendo o Ministério Público Federal interposto Agravo, pugnando pela subida do Recurso Especial.

Mediante decisão monocrática (e-STJ Fls. 514/517), negou-se provimento ao Agravo, porquanto necessário o reexame de provas para verificar a sustentada violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

No presente recurso, o Agravante alega não evidenciar necessidade de reexame dos fatos e provas para aferir o desacerto da decisão, mas apenas sua valoração a partir dos próprios elementos considerados provados pelo acórdão, motivo pelo qual reitera o pedido de afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

Não sendo o caso de retratação, submeto o presente recurso à apreciação do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.511 - SP
(2011/0099836-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : I A
ADVOGADO : HELOÍSA ELAINE PIGATTO - DEFENSORA PÚBLICA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

De início, cumpre observar que a decisão monocrática foi proferida com fulcro no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de recurso manifestamente improcedente.

Ademais, tem-se entendido que o princípio da colegialidade restará sempre preservado diante da possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

Dessarte, a insurgência não merece prosperar, uma vez que, quanto à alegada violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, é evidente o intuito de revisão do conjunto fático-probatório dos autos, com vista ao agravamento da pena imposta ao Recorrido, pretensão inviável nessa via especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7, deste Tribunal Superior.

De fato, os requisitos necessários à incidência da referida causa de diminuição de pena já foram apreciados pelas instâncias ordinárias, que assim se pronunciaram:

" (...) Ante a insuficiência de dados, presume-se que o réu seja primário e que possui bons antecedentes, situação esta que, à míngua de provas no sentido de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, autoriza a incidência da causa de diminuição de pena prevista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06".

"(...) O ilustre membro do Parquet federal puna pelo afastamento da causa de diminuição, aduzindo que o réu se integra no seio de uma organização criminosa voltada à prática do tráfico internacional de entorpecentes.

A transnacionalidade do delito, a quantidade de cocaína apreendida em poder do réu, a forma como a droga se encontrava acondicionada em suas bagagens, de modo a ocultá-la com certa eficiência da fiscalização dos agentes de polícia do Estado, bem como a constatação de que a viagem estava sendo custeada por terceiros, são fatores que sugerem, de fato, que ele foi contratado por pessoa ou grupo de pessoas voltado para a prática habitual da traficância internacional. todavia, não quer isso dizer que seja efetivo integrante de organização criminosa ou que se dedique, com habitualidade, à prática de atividades ilícitas; e os autos não contam com elementos probatórios em sentido contrário. Tem-se, pois, que a colaboração do acusado com organização criminosa deu-se em caráter meramente eventual".

Portanto, a pretensão de reavaliação dos requisitos e, consequentemente, revisão do benefício, demandaria inadmissível reexame fático-probatório dos elementos carreados aos autos.

Nesse sentido, confira-se o entendimento desta 5ª Turma:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Estadual, ao examinar os requisitos do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, concluiu que o recorrido não se dedicava à atividade criminosa. Chegar à conclusão diversa demandaria o revolvimento do material fático/probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1318678 / MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 09/10/2012, DJe 18/10/2012).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA, PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM QUE O RÉU SE DEDIQUE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A análise da pretensão recursal como posta exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 18780 / DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013).

Por fim, impende assinalar que o Recorrente limitou-se a transcrever, singelamente, trechos de julgados apontados como paradigmas, não logrando demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, tal como estabelece o art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e art. 255, § 1º, do RISTJ.

Ora, esta Corte Superior tem decidido que, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados (AgRg no Ag 947.644/SC, Rel.Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 08/2/2008), o que, *in casu*, não se verifica.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0099836-0

AgRg no
AREsp 11.511 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200961190049083 49084220094036119

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : I A
ADVOGADO : HELOÍSA ELAINE PIGATTO - DEFENSORA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : I A
ADVOGADO : HELOÍSA ELAINE PIGATTO - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.